

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL NO BRASIL E SUA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL

CIVIL LIABILITY FOR PARTENAL AFFECTIVE ABANDONMENT IN BRAZIL AND ITS INCIDENCE OF MORAL DAMAGES

Melissa da Silva Salomão

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: melissasilvaf301@gmail.com

JAKELINE MARTINS SILVA ROCHA

Graduada em Direito pela UFMA- Universidade Federal do Maranhão . Especialista em Direito Empresarial pela FVC- Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do NPJ/UNIVC. Na FACELI- Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de Direito Privado. É Membro da CPA- Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli. Membro titular do CONSUP- Conselho Superior/Faceli e membro suplente do CONCUR-Conselho Curador da Fundação Faceli. É professora do grupo " Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES (2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA (norte do ES)- Escola Superior da Advocacia/ES (2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024- atual.) email: jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

Resumo

Este artigo analisa a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial no Brasil, discutindo suas consequências jurídicas, sociais e psicológicas. A relevância da pesquisa decorre da constatação de que o afeto, reconhecido como valor jurídico fundamental associado à dignidade da pessoa humana, quando negligenciado, compromete o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e pode configurar ilícito civil passível de reparação. O problema central que orienta o estudo consiste em verificar **se a omissão paterna na esfera afetiva pode gerar o dever de indenizar** e quais os limites e possibilidades dessa responsabilização no Direito de Família brasileiro. O objetivo geral é demonstrar que o abandono afetivo não deve ser interpretado como mera escolha pessoal dos pais, mas como violação de deveres legais decorrentes do poder familiar. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Os resultados indicam que a responsabilidade civil cumpre função compensatória, ao amenizar os danos emocionais sofridos pelos filhos, e também pedagógica, ao desestimular condutas omissivas. Conclui-se que a consolidação da afetividade como valor jurídico é caminho irreversível e que a responsabilização civil pela omissão paterna reforça a proteção integral e a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Direito de Família; Indenização por danos morais.

Abstract

This article analyzes the civil liability arising from paternal-child emotional abandonment in Brazil, discussing its legal, social, and psychological consequences. The relevance of this research stems from the observation that affection, recognized as a fundamental legal value associated with human dignity, when neglected, compromises the integral development of children and adolescents and may constitute a civil wrong subject to reparation. The central problem guiding this study is to determine whether paternal neglect in the emotional sphere can give rise to the obligation to compensate and what the limits and possibilities of this liability are under Brazilian family law. The overall objective is to demonstrate that emotional abandonment should not be interpreted as a mere personal choice of parents, but as a violation of legal duties arising from parental authority. Methodologically, this involves bibliographical and documentary research, with an analysis of doctrine, legislation, and case law. The results indicate that civil liability serves a compensatory function by mitigating the emotional harm suffered by children, and also serves a pedagogical function by discouraging negligent behavior. The conclusion is that the consolidation of affection as a legal value is irreversible, and that civil liability for parental negligence reinforces the comprehensive protection and effectiveness of children's and adolescents' fundamental rights.

Keywords: Civil liability; Emotional Abandonment; Family Law; Compensation for moral damages.

1. Introdução

O abandono afetivo paterno-filial refere-se à omissão de um dos genitores, geralmente o pai, no cumprimento de seus deveres de cuidado, convivência e presença na vida do filho. Tal fenômeno, infelizmente recorrente no Brasil, transcende a falta de apoio material e envolve a ausência de vínculos emocionais e educativos indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

O problema central que norteia esta pesquisa é: **como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e trata a omissão paterna afetiva, e em que medida ela pode gerar responsabilidade civil por danos morais?** A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender os impactos sociais, psicológicos e jurídicos do abandono afetivo, visto que milhares de crianças crescem sem a efetiva participação paterna, o que gera consequências emocionais duradouras e sobrecarga para as mães, além de reproduzir padrões de desigualdade familiar.

No aspecto jurídico, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram a proteção integral e elevaram o afeto à condição de valor jurídico, reconhecendo que a família deve ser espaço de cuidado e desenvolvimento

integral. No entanto, a tradução jurídica do abandono afetivo ainda enfrenta obstáculos, sobretudo quanto à mensuração do dano moral e à fixação de indenização.

O objetivo desta pesquisa é analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no Brasil, com base em princípios constitucionais, doutrina e jurisprudência. Busca-se demonstrar que a omissão paterna não pode ser vista como mera opção pessoal, mas como violação de dever jurídico ligado ao poder familiar, capaz de gerar repercussões no campo do Direito de Família e no fortalecimento da dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, utilizando análise de obras doutrinárias, legislação aplicável e decisões judiciais paradigmáticas, a fim de identificar os limites e possibilidades da responsabilização civil no enfrentamento do abandono afetivo.

2. O Abandono Afetivo

O abandono afetivo é uma realidade ainda presente na sociedade brasileira, onde inúmeras crianças e adolescentes crescem sem a convivência efetiva com seus pais, mesmo que estes estejam formalmente identificados no registro civil. Essa ausência gera a violação de direitos fundamentais, já que o genitor deixa de cumprir sua função parental de prover cuidado, convivência e educação.

A falta de afeto nas relações familiares adquire relevância jurídica justamente porque integra os deveres inerentes ao poder familiar. É necessário diferenciar, entretanto, a ausência de afeto entre cônjuges da ausência de afeto entre pais e filhos. Enquanto no casamento os envolvidos possuem liberdade e isonomia para escolher permanecer ou não no vínculo conjugal, podendo optar pela separação, no âmbito paterno-filial existe uma obrigação civil que decorre da vulnerabilidade e do estágio de

desenvolvimento da criança. Nesse sentido, Tartuce (2014) observa que o vínculo entre os cônjuges é fruto de escolha, mas, em relação aos filhos, a responsabilidade parental é indeclinável, abrangendo o dever de cuidado.

Essa responsabilidade é confirmada por Hironaka (2006), ao definir o abandono afetivo como a omissão do dever de educação, caracterizada pela falta de atenção, carinho e presença do pai em relação ao filho. A autora demonstra que não se trata apenas de ausência material, mas da omissão em relação às necessidades emocionais e sociais da criança.

A legislação brasileira reconhece a importância da presença de ambos os genitores na vida do menor, o que levou à promulgação da Lei nº 13.058/2014, que instituiu a guarda compartilhada como regra no país. Todavia, mesmo diante dessa mudança legal, os dados mostram outra realidade. De acordo com pesquisa do IBGE de 2022, 57,28% das guardas permanecem sob responsabilidade exclusiva das mães, enquanto apenas 31,33% são compartilhadas, evidenciando que, culturalmente, ainda recai sobre a mulher a maior responsabilidade pela criação dos filhos.

Essa disparidade reforça a ideia de que muitos pais acreditam cumprir sua função ao pagar pensão alimentícia, sem se envolver na vida cotidiana dos filhos. Contudo, o ordenamento jurídico não limita a parentalidade ao aspecto financeiro. A jurisprudência tem reforçado essa compreensão, como no Recurso Especial nº 1.404.718 do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconheceu a possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo. “É possível a exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo praticado pelo genitor”.

O recente recurso especial evidencia que a jurisprudência brasileira tende a reconhecer o afeto como elemento essencial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, tornando possível a exclusão do sobrenome do genitor ausente, em virtude da ausência efetiva de suas vidas.

Como já analisado anteriormente, o abandono afetivo se caracteriza pelas atitudes e omissões do pai em relação ao cuidado e à convivência com seu filho. Popularmente chamado de “pai ausente”, esse genitor não participa efetivamente da vida da criança, e sua ausência no cotidiano e no desenvolvimento do menor constitui um indicativo claro de abandono afetivo.

Lívia Moreira afirma que:

O papel do pai na vida da criança é de suma importância e a interação entre pai e filho é considerada um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo e social do indivíduo, visado à interação da criança à sua área de vivência e de conhecimento (p. 83,2014).

Como ensina, Dolce (2018) reforça esse entendimento ao observar que o direito brasileiro impõe expressamente aos genitores a obrigação de conviver com seus filhos, tendo em vista que o país internalizou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU por meio do Decreto nº 97.710/1990, e que em seu artigo 9º dessa Convenção garante o direito fundamental da criança de conviver com os pais. Dessa forma, a Convenção mencionada passou a ser norma vigente no Brasil, sendo configurado obrigação paterna estar presente na vida do filho.

As consequências dessa ausência são amplas e podem repercutir na vida adulta. Segundo Souza (2010), o abandono afetivo pode gerar dificuldades de aprendizagem, distúrbios psicossomáticos, manifestações de raiva e outros problemas psicológicos. Esse quadro reforça a necessidade de responsabilização dos pais que se omitem, com possibilidade de indenização civil para custear tratamentos psicológicos e minimizar os danos sofridos pelo filho.

Portanto, o abandono afetivo configura uma violação dos deveres inerentes ao poder familiar. Não se trata de analisar se o pai ama ou não seu filho, mas de verificar se ele cumpre concretamente suas obrigações de cuidado, convivência e apoio emocional. Nesse sentido, o Direito brasileiro reconhece que o afeto, mais do que um sentimento, é um dever jurídico, e sua ausência caracteriza ato ilícito passível de responsabilização

3. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Com o avanço dos direitos da criança e do adolescente e a evolução do poder parental, surgiram discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade dos pais que se omitem afetivamente na vida dos filhos. Questiona-se, assim, se tais genitores devem responder civilmente pelos prejuízos decorrentes dessa omissão. Para que a responsabilização seja reconhecida, é necessário verificar a presença de critérios que justifiquem a indenização.

A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação jurídica de reparar um dano causado a outrem. Essa obrigação se concretiza, geralmente, por meio da indenização, cujo objetivo é restaurar o bem jurídico afetado ou, quando isso não for possível, compensar o prejuízo sofrido (Silva, 2003).

No campo jurídico, a responsabilidade civil distingue-se em duas modalidades: subjetiva e objetiva. Na primeira, é necessário que a vítima comprove que o agente agiu com culpa ao praticar o ato ilícito, conforme estabelecem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Na responsabilidade objetiva, por sua vez, a comprovação da culpa não é exigida da vítima, pois a teoria do risco estabelece que determinadas atividades geram riscos a terceiros, afetando a fruição de seus direitos. Nesses casos, a legislação deve expressamente afastar a exigência de prova de culpa (Bittar, 1994).

Para que se configure a responsabilidade civil e a vítima tenha direito à reparação, é necessário identificar alguns elementos essenciais: a conduta do agente, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos. Quando se trata de responsabilidade civil subjetiva, acrescenta-se também a exigência de comprovação de culpa; já na modalidade objetiva, tal requisito é dispensável (Bittar, 1994).

A conduta refere-se ao comportamento do agente que gera o ato ilícito, seja por ação direta ou por omissão voluntária, incluindo atos de negligência ou imprudência. Segundo Gonçalves (2015), caracteriza-se como ato ilícito toda ação que contrarie

obrigação legal ou contratual, configurando uma conduta comissiva, ou a omissão de um dever de agir, constituindo conduta omissiva. No contexto do abandono afetivo, o ato ilícito ocorre quando o genitor deixa de cumprir os deveres impostos pelo poder parental. Fernanda Dolce (2018) enfatiza que o ilícito nesse caso ocorre pela omissão que compromete princípios fundamentais, prejudicando direitos essenciais ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

O dano, por sua vez, pode ser patrimonial ou moral. O dano patrimonial refere-se a prejuízos de natureza material, passíveis de compensação financeira, enquanto o dano moral atinge a esfera pessoal e íntima do indivíduo. Apesar de existirem divergências doutrinárias quanto à conceituação do dano moral, é amplamente aceito que ele se relaciona diretamente à proteção dos valores pessoais do ofendido (Moreira, 2014). Nesse sentido, Caio Mário (1998, p. 54) conceitua o dano como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições”.

Outro elemento importante da responsabilidade civil é a culpa, que pode ser classificada em *Lato Sensu*, sendo que a conduta danosa foi proposital, isto é, o indivíduo teve interesse de causar o dano, ou *Stricto Sensu*, a pessoa não teve a intenção de causar dano, porém mesmo assim o provoca, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia (Bittar, 1994).

Já o nexo de causalidade consiste na relação entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Assim, o resultado deve ocorrer devido à conduta cometida para que surja a obrigação de indenizar. Em síntese, caso o agente não tivesse praticado a ação ou deixado de agir, o prejuízo ao bem jurídico não teria se concretizado (Pereira, 1998).

Dessa forma, a obrigação de indenizar e a configuração da responsabilidade civil só se concretizam quando há uma relação clara entre a conduta do agente e o dano sofrido, de modo que a responsabilidade surge na medida em que o ato causou efetivamente o prejuízo. Assim, a reparação dos danos decorrentes do abandono

parental apresenta complexidade, uma vez que é difícil comprovar o vínculo entre os transtornos psicológicos da criança e a ausência afetiva do genitor.

Todavia, estudos em psicologia indicam que a falta de presença paterna provoca impactos significativos no desenvolvimento do menor, podendo resultar em danos psicológicos duradouros e irreversíveis. Por esse motivo, a verificação do nexo de causalidade exige análise individualizada, geralmente por meio de perícia técnica, para avaliar adequadamente os prejuízos ocasionados à criança ou adolescente, conforme observa Hironaka (2006).

4. Dano Moral no Abandono Afetivo Parental

A prática do abandono afetivo por parte do genitor em relação ao filho configura, em termos jurídicos, uma situação passível de responsabilização civil, pois envolve elementos essenciais como ação ou omissão, dano, culpa e nexo de causalidade, podendo gerar a obrigação de indenizar. Para a determinação da reparação, é necessário analisar a extensão do dano e verificar se este se enquadra na esfera moral ou patrimonial.

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, o dano moral corresponde a um prejuízo que atinge a dimensão emocional da vítima. No entanto, tal prejuízo não se limita a incômodos cotidianos, devendo representar uma agressão significativa à esfera íntima da pessoa afetada. O dano moral ocorre quando há violação de direitos não patrimoniais, afetando diretamente a dignidade, o bem-estar e os valores pessoais do indivíduo. O sofrimento causado pelo abandono parental deve interferir de forma concreta na vida da vítima, demonstrando que houve prejuízo aos direitos de personalidade (Moreira, 2014).

A comprovação do dano moral em casos de abandono afetivo é desafiadora, pois os efeitos psicológicos nem sempre se manifestam de imediato e podem surgir apenas

na fase adulta. Ainda assim, a omissão do genitor fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, comprometendo direitos fundamentais do filho. Mesmo que as consequências não sejam imediatamente perceptíveis, o prejuízo é considerado inerente, pois a violação desses direitos causa impacto direto na integridade e no desenvolvimento da pessoa.

A quantificação do dano moral apresenta complexidade, já que é impossível determinar com exatidão um valor financeiro capaz de compensar o sofrimento da vítima. Por isso, ao definir a indenização em casos de abandono afetivo, cada situação deve ser analisada de forma individual, considerando os diferentes aspectos do prejuízo sofrido. Assim, a ausência de um genitor constitui dano moral para o filho, pois gera repercussões psicológicas e emocionais derivadas da negligência no cumprimento dos deveres legais do poder familiar, afetando o bem-estar e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento, reconhecendo, em diversos julgados, a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da omissão afetiva. No Recurso Especial nº 1.159.242/SP, uma filha ajuizou ação contra seu pai biológico, alegando abandono afetivo durante a infância e adolescência. Embora o genitor cumprisse suas obrigações materiais, como o pagamento de pensão alimentícia, ele se omitia em fornecer suporte emocional e afetivo. A Terceira Turma do STJ entendeu que a ausência de presença e cuidado paterno configurava dano moral. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, destacou que “amar é faculdade, cuidar é dever”, enfatizando que o dever dos pais vai além do sustento material, incluindo também atenção, carinho e acompanhamento no desenvolvimento dos filhos.

Outro caso relevante é o Recurso Especial nº 1.087.561/RS, em que o STJ reafirmou que o dever de cuidado dos genitores engloba tanto o aspecto material quanto o emocional. A ausência de orientação, apoio e convivência familiar pode caracterizar ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Para que o dano seja configurado, é necessário demonstrar a ligação direta entre a conduta omissiva dos pais e o prejuízo psicológico ou emocional do filho, evidenciando que a ausência de afeto e cuidado foi a causa dos danos sofridos.

Esses precedentes revelam a evolução do entendimento do abandono afetivo como fundamento para a reparação por danos morais, refletindo as transformações nas relações familiares no direito brasileiro e o reconhecimento crescente dos direitos imateriais da criança e do adolescente.

Portanto, o reconhecimento do abandono afetivo como fundamento para a reparação por danos morais reflete as mudanças ocorridas nas relações familiares e no Direito brasileiro, bem como o crescente reconhecimento dos direitos não patrimoniais da criança e do adolescente. A responsabilização civil dos pais diante da omissão afetiva reforça a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo que os filhos recebam, além do amparo material, também o suporte emocional necessário para um desenvolvimento integral e equilibrado.

5. Considerações finais

O abandono afetivo paterno constitui fenômeno complexo, que envolve aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. Não pode mais ser tratado como um problema exclusivamente privado, pois atinge direitos fundamentais da criança e compromete a própria ordem pública, na medida em que afeta a formação de cidadãos plenos.

A responsabilidade civil por omissão paterna, embora ainda envolva controvérsias, é instrumento essencial para afirmar que o dever de cuidado não é mera recomendação moral, mas obrigação jurídica. Sua função é tanto compensatória, para atenuar o sofrimento do filho, quanto pedagógica, para prevenir novas violações.

A jurisprudência, mesmo oscilante, revela avanços importantes, como o reconhecimento da exclusão do sobrenome paterno. Esses passos demonstram que o Judiciário vem se aproximando de uma postura mais protetiva, em sintonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por fim, os impactos sociais e psicológicos confirmam a gravidade do abandono afetivo, exigindo não apenas respostas judiciais, mas também políticas públicas de fortalecimento da paternidade responsável, incentivo à guarda compartilhada e apoio às famílias.

Assim, pode-se concluir que a consolidação da afetividade como valor jurídico é caminho irreversível no Direito de Família brasileiro, e a responsabilização civil pela omissão paterna é medida que garante efetividade ao princípio da proteção integral.

6. Referências bibliográficas

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. *Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-dedivorcios-cai-13-6-em2020>. Acesso em: 1 set. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 1.087.561/RS: Apelação cível. Indenização, Danos Materiais e morais. Abandono do Filho. Falta de amparo Afetivo e Material por parte do pai*. São Paulo, SP: STJ, 2008. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73499546&tipo=3&nr>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 1.159/242: Filho abandonado poderá trocar sobrenome do pai pelo da avó que o criou*. São Paulo, SP: STJ, 2009.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 29 set. 2025.

DOLCE, Fernando Graciani. *A responsabilidade civil por abandono afetivo*. 2018. 142 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo-SP: Saraiva, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *A ética, a convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, Livia Alves. *A Judicialização do Afeto: a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo*. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SOUZA, Ivone M. Cândido Coelho de. *Dano Moral por Abandono: Monetizando o Afeto*. 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

